



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 061/2024 ANO XV

Divulgação: sexta-feira, 05 de abril de 2024

Publicação: segunda-feira, 08 de abril de 2024

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo, nos termos do art.33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, licença-saúde aos seguintes servidores:

- Joana Coutinho Campos Pinto, Oficial Judiciária, JME 0970-3, 02 (dois) dias, a partir de 25/03/2024;
- Mariana Cunha Batista, Assistente Judiciária, JME 0500-0, 02 (dois) dias, a partir de 25/03/2024;
- Nathan Pierazolli Campos Salvador, Oficial Judiciário, JME 1006-3, 01 (um) dia, em 14/03/2024;
- Zelia Maria Bernardo, Assessora Judiciária, JME 0335-2, 02 (dois) dias, a partir de 21/03/2024.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PLENO

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente Desembargador Jadir Silva, convoco os Exmos. Senhores Desembargadores e os Juízes de Primeiro Grau da Justiça Militar para a 1ª Reunião de Análise da Estratégia (RAE) a se realizar em sessão administrativa presencial remota no dia 26 de abril de 2024, sexta-feira, às 14h00.

(a) Luiza Viana Torres
Diretora Administrativa

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEGUNDA CÂMARA

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 2000764-93.2021.9.13.0001

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Guilherme Augusto Pires da Silva

Advogado(a/s): Paulo Henrique Souza Ribeiro (OAB/MG 158375) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, apenas para redimensionar a pena imposta para 09 (nove) meses de detenção e conceder ao Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva o benefício da suspensão condicional da pena.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 196, §2º, DO CÓDIGO DE PENAL MILITAR (CPM) – DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – MISSÃO – ATIVIDADES INSERIDAS NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DO POLICIAL MILITAR – PERMANÊNCIA EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIDO PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – REFORMA DA PENA-BASE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – CONCESSÃO – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO IDONEA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Resta configurado o crime de descumprimento de missão quando o policial militar não cumpre as atividades que lhe foram confiadas na escala de serviço e no cartão programa, deixando de realizar o patrulhamento ostensivo nos locais pré-determinados, sem autorização prévia e/ou qualquer justificativa legal.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0001923-07.2018.9.13.0003

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelantes: Ibernon Oliveira Rodrigues

Márcio Aragão Guida Vargas

Reibe Fausto Ferreira Rocha

Roberto Augusto de Oliveira Alves

Wanderson de Jesus Novaes Marçal

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogado(s): Rodrigo Otávio de Lara Resende (OAB/MG 088642) e outros

Apelados: os mesmos

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de coisa julgada alegada pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela defesa dos apelantes.

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS – PRELIMINAR - COISA JULGADA – NÃO OCORRÊNCIA – MESMO CONTEXTO FÁTICO – TIPOS PENAIIS DISTINTOS – CRIME DE TORTURA E LESÃO CORPORAL – MÉRITO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – IN DUBIO PRO REO – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – ARTIGO 439, “E”, DO CPPM – PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES.

- Se o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a prática do crime de tortura, a manutenção da absolvição dos réus é medida que se impõe, em observância ao princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo